N. 50—EM 17 DE MARÇO DE 1883

Attende aos pedidos de reembolso feitos pelo representante da *Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens*, e declara que d'ora em diante não serão aceitas mais demonstrações que não forem organizadas de conformidade com o Aviso de 11 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. —N. 23.—Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Comquanto as demonstrações de despezas apresentadas por Vm. a este Ministerio em datas de 5 e 31 de Dezembro do anno proximo passado, com o fim de justificar os pedidos de reembolso constantes dos seus requerimentos de 26 de Outubro e 19 de Janeiro ultimos, não estivessem de accôrdo com os termos do Aviso n. 91 de 11 de Novembro do mesmo anno, comtudo foram attendidos aquelles pedidos porque o Engenheiro fiscal preencheu a falta habilitando o Governo a julgar da conveniencia dos ditos reembolsos á vista de dados conformes com o citado aviso, e assim foram expedidas as necessarias ordens no sentido dos mesmos requerimentos.

Mas, para que não se repita por occasião de novos pedidos irregularidade semelhante, declaro a Vm. que d'ora em diante não serão aceitas para os fins do mencionado aviso demonstrações que não tiverem sido organizadas de conformidade com o que nelle se acha estabelecido.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.*— Sr. representante da *Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens.*

N. 51 — EM 26 DE MARÇO DE 1883

Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferencia na libertação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 30.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á materia do officio de 12 do mez findo, ao qual acompanhou o que em data de 30 de Janeiro ultimo dirigiu a V. Ex. o Presidente da

Camara Municipal da cidade da Campanha: 1º, que para os casos em que os consorcios de escravos com pessoa livre sejam celebrados sem licença dos senhores, a providencia está na lei; e para os outros em que os proprios senhores promovam taes consorcios com o fim de assegurar a preferencia na libertação a escravos imprestaveis, o remedio é o arbitramento do valor, nos termos do Regul. de 13 de Novembro de 1873; 2º, nada ha que providenciar acerca da intervenção da Junta classificadora nos recursos de que tratam os arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado, desde que este não obriga o Juiz de orphãos a ouvil-a; basta que o dito Juiz ouça o Promotor Publico, que é ao mesmo tempo curador dos menores e membro da Junta, e exija deste todos os esclarecimentos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 52 — EM 29 DE MARÇO DE 1883

Manda tornar effectivo o pagamento da multa imposta á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, na importancia de 500$000, pelo respectivo Engenheiro fiscal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção. — N. 62.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Engenheiro fiscal da estrada de ferro Ramal Bananalense multado em 500$000 a respectiva companhia, de conformidade com a clausula 15ª do Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, por não haver ella dado cumprimento ao disposto na clausula 4ª do mesmo decreto, deixando de pagar-lhe os vencimentos que lhe são devidos, conforme communicou a este Ministerio em officio de 1º do corrente mez, junto por cópia, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de se fazer effectiva a referida multa pelos meios legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

continua aqui>